

VOTO

Atuo força do Art. 18 da Resolução nº 175, de 25 de maio de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a omissão no dever de prestar contas e a consequente ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão (MA), por força do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2013, no valor de R\$ 106.901,77, montante total recebido pelo município no período. Vejamos.
3. O prefeito à época dos fatos, Sebastião Araújo Moreira, foi citado pela irregularidade mencionada. Seu sucessor, Norberto Moreira Rocha, em cujo mandato venceu o prazo para a prestação de contas, foi chamado em audiência por não tê-la apresentado até a data acordada.
4. Sebastião Araújo Moreira, não se manifestou, tornando-se revel. Norberto Moreira Rocha faleceu antes da expedição do ofício de audiência.
5. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas de Sebastião Araújo Moreira, com a cobrança de débito no valor total transferido e a aplicação de multa, dado que, em nenhum momento, o responsável forneceu elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos. Propôs também excluir o nome de Norberto Moreira Rocha da relação processual, diante da extinção da punibilidade pelo falecimento.
6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta.
7. Acolho-a, tomando a análise apresentada pela unidade técnica como razão para decidir.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator